



de sua advogada Bela. Giza Helena Coelho (OAB: 166349/SP) e a parte RECORRIDA, Valdemir Ferreira da Silva, através de sua advogada Bela. Polyvânia Duarte Barros Gomes (OAB: 13726/AL), de todo teor da Decisão Monocrática, página 219/220. Dado e passado nesta cidade de Arapiraca, aos 19 (dezenove) dias de fevereiro de 2019. Eu, Breno Colares Maia, Técnico Judiciário o digitei, e, abaixo subscrevo. Breno Colares Maia Técnico Judiciário da Turma Recursal da 2ª Região DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os autos de Recurso Extraordinário. Sustenta a parte Recorrente, em resumo, necessidade de reforma do julgado, eis que foram violadas disposições constitucionais. Não atuando perante as Turmas Recursais o Ministério Público em matéria desta espécie, vieram-me os autos à conclusão, para decidir sobre a admissão ou não do Recurso. É o que encerra, de forma resumida, a postulação recursal no que importa ao exame das condições de admissibilidade do pedido. Brevíssimo relato. Importante destacar que a via estreita do Recurso Extraordinário que conduz a matéria ao exame do Pretório se conquista com escorreita observância aos requisitos formais, tanto aqueles de natureza constitucional, quanto os de ordem processual. Portanto, da observância consorciada de tais princípios é de ajustar-se a certeza de que, para lograr-se êxito no alcance da instância pretendida, é imprescindível ao recurso obedecer aos princípios técnicos que os regulam, especialmente no que diz respeito à simetria entre as normas presentes no julgado e as que a irresignação encetada apontam como violadas ou contrariadas. Como requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário, tem-se: a). Obrigatoriedade de esgotamento de todos os recursos ordinários, artigo 102, III e artigo 105, III da Constituição Federal; b). Prequestionamento da questão que se quer ver apreciada no STF; c). Alegação de ofensa a direito positivo; d). Regularidade formal. Como requisito específico, criado pela emenda constitucional 45 de 2004, cita-se a repercussão geral. A repercussão geral de uma questão constitucional exige que o recorrente demonstre, em preliminar de recurso, a existência de questões relevantes do ponto de vista político, social, econômico ou jurídico que ultrapasse os interesses subjetivos da causa. Não vislumbrei a repercussão geral. Assim, o recurso em apreço não merece ser admitido, uma vez que deixou o Recorrente de demonstrar e comprovar, em suas razões recursais, a repercussão geral, requisito para a admissibilidade do Recurso Extraordinário, conforme determinação constitucional. Importante observar que, cabe ao "tribunal" a quo, tão somente, assinalar a existência ou não de afirmação e demonstração da repercussão geral. O juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, na origem, não aprecia o conteúdo da arguição de repercussão geral, uma vez que esta é uma prerrogativa do Supremo Tribunal Federal, consoante determina o artigo 1.030, I, a, do Código de Processo Civil de 2015. É correto que a parte recorrente tem o dever de demonstrar, expressa, formal e fundamentadamente que a questão constitucional debatida no R.E. ostenta repercussão geral. Por cuidar-se de requisito extrínseco, relacionado à maneira de exercer o poder de recorrer, pode ser avaliado no primeiro juízo de admissibilidade, exercido por esta Turma Recursal, é verificar se formalmente a repercussão geral consta da petição de interposição, não significando usurpação da competência exclusiva do STF. Destaque-se que a parte recorrente apresentou capítulo de repercussão geral na petição, mas não indicou se o tema já é pacificado como repercussão geral. Demais disso, o que se pretende levar ao exame do Excelso Pretório é a mesma matéria que já foi debatida nas instâncias ordinárias justamente pelo fato de a decisão ter conseguido chegar ao seu verdadeiro ideal de justiça e preceituação legal brasileira. Como se vê, a situação em análise não se amoldura, sequer, aos casos em que Suprema Corte já firmou o entendimento no sentido de que, quando se fizer necessário o exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior, estará caracterizada ofensa reflexa ou indireta à Constituição. Assim, conforme já explicitado, não é o caso dos autos. Diante de tais considerações, não restando atendido o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, tenho por inadmissível o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento.

Intimem-se. Arapiraca-AL 18 de fevereiro de 2019. Juiz Alberto de Almeida Presidente

Maceió, 19 de fevereiro de 2019

Departamento Central de Aquisições (Licitação)

EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2018

O Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas torna público o resultado da licitação referente ao PE nº 063/2018, registrado no sistema Licitações-e sob o nº 751590, o qual foi homologado, no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais), à empresa A M J COMERCIO DE GAS GLP LTDA - ME, referente ao processo administrativo nº 2018/10823, que tem por objeto a eventual aquisição de água mineral, sem gás, acondicionada em garrafas de 20 litros, em regime de comodato para as unidades judiciárias do interior, através do sistema de registro de preços.

Informações gerais: Os documentos pertinentes à licitação, em comento, encontram-se disponibilizados para consulta no sítio www.tjal.jus.br.

Maceió, 19 de fevereiro de 2019.

Thayanne R. Cavalcanti
Pregoeiro(a)